



CMP - RJ,
Processo nº 020/2022
Rubrica ME Fls. 29

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

PARECER JURÍDICO

Processo nº SC 020/2022

Assunto: Aquisição de 01 notebook, bens de consumo e permanentes, com o intuito de realizar reparos e manutenções nos equipamentos desta Casa de Leis.

Senhor Presidente,

Cuida o presente de processo administrativo de aquisição de material permanente e de consumo como dito alhures, devidamente especificados no Termo de Referência de fls. 02/04 e fls. 05/07.

Dito procedimento administrativo teve origem com a solicitação do Secretário do Gabinete da Presidência, Presidente da Comissão de Licitação e do Contador, com deferimento da Presidência às fls. 06.

Consta no procedimento a previsão orçamentária e disponibilidade financeira para fazer frente às despesas se encontram nos autos.

A verificação da economicidade foi realizada com a coleta de preços realizada e constante dos autos, cujo menor valor foi o de R\$ 13.473,00 (treze mil, quatrocentos e setenta e três reais), apresentado pela empresa MONTEIRO MANSUR COMERCIO DE TELEFONES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 10.458.300/0001-72, conforme certificado nos autos pelo responsável pela comissão de compras e serviços.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.

Por tal fato e considerando-se o presente valor, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)

Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor implicaria em elevar os custos e a realizar gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei.

Assim, sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para realização da contratação, bem como para solicitar que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato, sendo certo que sempre deve ser evitado o fracionamento.

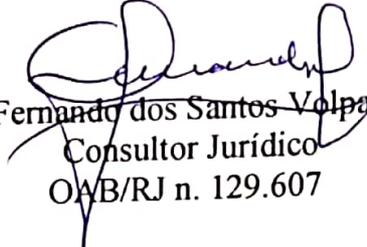


CMP - RJ
Processo nº 020/2022
Rubrica MP Fls. 31

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula.

Porciúncula-RJ, 06 de junho de 2022.


Fernando dos Santos Volpato
Consultor Jurídico
OAB/RJ n. 129.607